



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001792/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.354 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 54.051,87, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2005, dedução indevida de despesas lançadas no Livro-Caixa.

Intimado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/7 deste processo digital, alegando, em síntese, que: a) é “profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego” (atleta, desportista), conforme consta de sua declaração de ajuste anual; b) os rendimentos recebidos são oriundos de trabalho não assalariado, o que lhe permite deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, todas as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 51/55 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Não estando comprovado nos autos que o contribuinte é profissional autônomo deve ser mantida a glosa do Livro Caixa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2011 (fl. 60), o Interessado interpôs, em 12/12/2011, o recurso de fls. 65/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/97. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- No acórdão recorrido consta que a decisão foi unânime pela improcedência da impugnação. Porém, a votação contou com a participação de cinco julgadores, sendo que três deles votaram a favor da impugnação e apenas dois contra. Logo, a decisão deve ser saneada, alterando o resultado do julgamento para a procedência da impugnação.

MÉRITO

- Conforme já explicitado, exerce a profissão de atleta, na condição de autônomo, sem vínculo empregatício, fazendo jus a utilização do Livro-Caixa para dedução das despesas necessárias ao exercício de sua atividade.

- A empresa Interside Multimídia Ltda. prestou-lhe serviços de agenciamento. Pela prestação dos serviços foram emitidas as devidas notas fiscais e seus pagamentos deduzidos na forma da lei.

- Conforme exaustivamente narrado na impugnação, ao Recorrente não deve ser imputado o pagamento de imposto de renda suplementar, tampouco multa, pois sua declaração anual de rendimentos foi elaborada com o devido rigor exigido pela lei, tendo sido feitas as deduções a que tem direito e pagos os impostos devidos.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão recorrida, julgando o lançamento fiscal improcedente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

O resumo do julgamento de 1ª instância foi expresso nos seguintes termos:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar a impugnação improcedente. Vencidas as julgadoras Maria Helena Dias Cyrino, Heloisa de Moraes Silveira e Lilian Nice Silveira que votaram pela procedência da impugnação.

Participaram ainda do presente julgamento: Fabricio Ferreira Bechelany, Lilian Nice Silveira, Sheila Cordeiro Andrade, Heloisa de Moraes Silveira e Maria Helena Dias Cyrino.

Embora o Recorrente tenha razão ao alegar que a decisão não se deu por unanimidade de votos, porquanto ficaram vencidas três julgadoras, não há que se falar em alteração do resultado do julgamento de 1ª instância, haja vista que, além dos votos dos julgadores Fabrício Ferreira Bechelany e Sheila Cordeiro de Andrade, também votaram pela improcedência da impugnação a Relatora do acórdão, Alba Andrade de Oliveira, e o Presidente da Turma de Julgamento, Marcelo Veiga Ferreira.

Logo, a alegação do Interessado deve ser acolhida apenas para sanar o erro material constante do resumo do julgamento, que passa a ter a seguinte descrição:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, em considerar a impugnação improcedente. Vencidas as julgadoras Maria Helena Dias Cyrino, Heloisa de Moraes Silveira e Lilian Nice Silveira que votaram pela procedência da impugnação.

MÉRITO

Observo, inicialmente, que a Autoridade lançadora glosou todas as despesas lançadas no Livro Caixa por ter considerado que o Recorrente declarou, exclusivamente, rendimentos de pessoas jurídicas decorrentes de vínculo trabalhista. É o que se extrai da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 16 deste processo digital:

“De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o

valor de R\$ 108.000,00, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido”.

Ocorre que, ao contrário do que consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o contribuinte não declarou que recebeu apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Ao revés: declarou que recebeu apenas “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior” (declaração às fls. 19/24), informando os recolhimentos efetuados a título de carnê-leão e as deduções de despesas escrituradas no livro-caixa, bem como o imposto recolhido a título de carnê-leão.

A decisão de piso, por seu turno, julgou improcedente a impugnação apresentada sob o fundamento de que “o contribuinte não conseguiu comprovar perante a DRF Belo Horizonte a natureza autônoma de sua prestação de serviços no exterior, bem como nesta fase impugnatória”.

Verifica-se, assim, que a Autoridade julgadora alterou a moldura fática utilizada pela Autoridade lançadora na feitura do lançamento, atuando aquela como se estivesse investida na função desta.

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes para anulação do lançamento e da decisão recorrida. Nada obstante, entendo prescindível a nulidade de tais atos administrativos, haja vista que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na espécie, o Interessado declarou ser atleta, na condição de autônomo, sem vínculo empregatício, e comprovou as despesas escrituradas no Livro-Caixa mediante a apresentação das notas fiscais de serviços acostadas aos autos em fls. 26/33 deste processo digital, não existindo nos autos nenhum elemento que permita inferir que os rendimentos por ele recebidos não decorrem de “trabalho não assalariado”.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida